



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela
Rua Teófilo Pereira, 555, Centro - CEP 57265-000, Fone: 3543-1375, Teotonio Vilela-AL - E-mail:
teotoniovilela@tjal.jus.br

Autos nº 0700138-77.2020.8.02.0038

Ação: Ação de Exigir Contas

Autor: Antonio Florencio da Silva

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT proposta por Antônio Florêncio da Silva em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro S.A.

Explica o autor que sofreu acidente automobilístico na data de 28 de junho de 2019, do qual adveio dano permanente (amputação de parte da perna). Diante desse fato, formulou o presente pedido de indenização.

Em decisão de fls. 53/54, o benefício da gratuidade de justiça foi concedido.

Em contestação (fls. 62/73), a ré aduziu, preliminarmente, que a parte autora, no pedido administrativo, não apresentou todos os documentos necessários ao usufruto da indenização, de modo que o desatendimento ao pedido teria sido legítimo. Esta circunstância, então, implicaria na falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Em réplica (fls. 97/98), a autora rechaçou os argumentos lançados pela ré em contestação, ratificando os termos da inicial.

À fl. 87, o Juiz de Direito da responsável pela comarca averbou-se suspeito para apreciação do feito.

O médico perito, em laudo pericial de fls. 115/121, certificou que o acidente sofrido pelo autor, queimadura em cano de moto, não se enquadra em acidente automobilístico, pelo que não lhe seria devida a cobertura securitária.

É o relatório. Decido.

Preliminares

Interesse de Agir

Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, é relevante assinalar que o seguro DPVAT é regulado pela Lei nº 6.194/1974, que estabelece as condições para o usufruto da indenização, dentre outras providências.



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela
Rua Teófilo Pereira, 555, Centro - CEP 57265-000, Fone: 3543-1375, Teotonio Vilela-AL - E-mail:
teotoniovilela@tjal.jus.br

Sucedem que, dentre as formalidades dispostas na Lei, ela não exige o prévio esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação de cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT.

Considerando a alegação de acidente automobilístico e o não pagamento da indenização, há pretensão resistida, sendo flagrante o interesse de agir, pelo que rejeito a preliminar. Passo a analisar o mérito.

Mérito. Do Seguro DPVAT

De acordo com a Lei nº 6.194/74, o seguro obrigatório (DPVAT) é um contrato legal, de cunho social, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT, exige-se apenas que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor.

No caso em tela, os relatórios médicos de fls. 23/49 e a foto de fl. 134, não deixam dúvida acerca de dano experimentado pelo autor. No entanto, nos termos do *caput* do art. 5º da Lei do DPVAT, *o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa.*

Neste contexto, não obstante a parte autora tenha juntado boletim de ocorrência (fl. 51/52), percebe-se que ele foi confeccionado mediante declaração unilateral realizada por ela mesma. Esta circunstância demandaria dela o reforço do acervo probatório, de modo a permitir ao juízo a análise sobre o nexo de causalidade do acidente com o dano experimentado.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - BOLETIM DE OCORRÊNCIA UNILATERAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE AFASTADA - AUSÊNCIA DE PROVAS DO ATO ILÍCITO - SENTENÇA DE IMPEROCEDÊNCIA MANTIDA. - O Boletim de ocorrência elaborado unilateralmente, não gera presunção de veracidade, competindo à parte autora produzir provas capazes de confirmar o relatado no histórico de ocorrência - Para que haja reparação civil, necessário que fique comprovada a conduta antijurídica do agente, o dano à pessoa ou coisa da vítima e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta - Inexistindo provas robustas de que o réu tenha causado ato ilícito, deve ser mantida a sentença de improcedência da pretensão inicial. (TJ-MG - AC: 10000191471580001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 02/03/2020, Data de Publicação: 05/03/2020) – Grifei.

Neste sentido, é cumpre dizer que o boletim de ocorrência não descreve acidente automobilístico; tampouco os diversos relatórios médicos certificam a



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela
Rua Teófilo Pereira, 555, Centro - CEP 57265-000, Fone: 3543-1375, Teotônio Vilela-AL - E-mail:
teotoniovilela@tjal.jus.br

ocorrência de acidente de veículo automotor em via terrestre. Do que se extrai da referida documentação, houve uma queimadura provocada por cano de motocicleta, hipótese que não se enquadra no sinistro coberto pela Lei 6.194/74.

Há que se consignar, outrossim, que embora o autor tenha sofrido amputação de parte de sua perna, esta circunstância, segundo apontam os relatórios médicos, decorrem da sua diabetes preexistente ao acidente. A queimadura teria provocado necrose que evoluiu para a ablação do membro inferior.

Reforçando estas conclusões, por derradeiro, o laudo pericial de fls. 115/121 concluiu expressamente que “o autor queimou o pé no cano da moto há 15 dias e evoluiu com necrose local, descaracterizando o acidente de trânsito informado no boletim de ocorrência (folha 51). Portanto, as lesões apresentadas pelo autor, não guardam nexos de causalidade com o acidente de trânsito descrito na inicial”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil – CPC.

CONDENO a parte autora nas custas e honorários advocatícios, estes na razão de 10% do valor da causa, os quais ficarão sob a condição suspensiva do art. 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teotônio Vilela, 23 de setembro de 2021.

Raul Cabus
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0350/2021, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 27/09/2021. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 29/09/2021, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
11/10/2021 - Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasi (ATO NORMATIVO Nº 07, DE 20 DE ABRIL DE 2021 - Prorrogação
12/10/2021 - Nossa Senhora Aparecida - Prorrogação

| Advogado | Prazo em dias | Término do prazo |
|---|---------------|------------------|
| Marcos Albuquerque de Lima (OAB 3268/AL) | 15 | 21/10/2021 |
| Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL) | 15 | 21/10/2021 |
| João Alves Barbosa Filho (OAB 3564A/AL) | 15 | 21/10/2021 |

Teor do ato: "DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil CPC. CONDENO a parte autora nas custas e honorários advocatícios, estes na razão de 10% do valor da causa, os quais ficarão sob a condição suspensiva do art. 98, §3º do Código de Processo Civil CPC. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Teotonio Vilela, 23 de setembro de 2021. Raul Cabus Juiz de Direito"

Teotonio Vilela, 27 de setembro de 2021.